



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 139/2019, DE 01 DE JULHO DE 2019¹

Acrescenta os arts. 11-A e 23-A e o §5º ao art. 2º, dá nova redação aos §4º, art. 14 e art. 18, e revoga os §§ 2º e 3º do art. 6º e o inciso II, do art. 14, todos da Resolução nº 114/2018, de 03 de setembro de 2018

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto nos incisos II, alíneas b, c, d e e; III, IV, IX e X do art. 93; e incisos I e II do § 4º do art. 103-B, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional da Justiça, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de segundo grau;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior celeridade ao procedimento de promoção e remoção de magistrados,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o § 4º do art. 5º da Resolução nº 114/2018, de 03 de setembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A produtividade, que corresponde ao aspecto quantitativo da prestação jurisdicional, é aferida, considerando-se os parâmetros abaixo (30 pontos):

[...]

§4º. Quando, entre os concorrentes se verificar a presença de magistrado de unidade jurisdicional na comarca de Teresina, com competência exclusiva para feitos da Fazenda Pública, registros públicos, execuções penais ou central de inquéritos e de outro magistrado com competência diversa, a todos os concorrentes será atribuída pontuação correspondente à média, na aferição das audiências de conciliação e/ou instrução, de que tratam as alíneas “a”, “b” e “e”, do inciso VI, deste artigo, incluindo-se o Juizado Especial da Fazenda Pública, exclusivamente quanto à alínea “e” do inciso VI deste artigo. (NR)

Art. 2º. Fica incluído o §5º ao art. 2º da Resolução nº 114/2018, de 03 de setembro de 2018:

§5º. Não configura retenção injustificada de autos, dentre outros casos de força maior, quando:

I - o número mensal de sentenças proferidas pelo juiz superar o número de feitos distribuídos à respectiva unidade judiciária no mesmo período;

¹ Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.701, de 03 de julho de 2019, considerado publicado em 04 de julho de 2019, p. 02/03.

II - o efetivo exercício pelo juiz na unidade judiciária tiver ocorrido há menos de seis meses;

V - o juiz exercer as suas funções em mais de uma unidade judiciária por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos.” (AC)

Art. 3º. Fica incluído o art. 11-A à Resolução nº 114/2018, de 03 de setembro de 2018:

Art. 11-A. O Presidente ao adotar a providência contida no art. 11, encaminhará também os autos aos Gabinetes dos Desembargadores componentes do Pleno para que, em 05 (cinco) dias, façam a análise das decisões e sentenças e lancem às pontuações previstas no artigo 4º (desempenho).

§1º. Findo o prazo, a Coordenadoria do Pleno fará a compilação das notas lançadas e dará vista aos candidatos.

§2º. A pontuação de cada concorrente relativa a este item será calculada conforme disposto no art. 14, §5º, I, desta Resolução.

§3º. Da nota atribuída caberá recurso ao Pleno, no prazo de 03 (três) dias. (AC)

Art. 4º. O §4º do art. 14 da Resolução nº 114/2018, de 03 de setembro de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

§4º. Após a providência do parágrafo anterior, proceder-se-á à coleta dos votos correspondentes às pontuações previstas no art. 8º (adequação ao Código de Ética da Magistratura Nacional), que serão lançadas no Quadro Geral de Pontuações e somadas às pontuações relativas aos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, todos desta Resolução. (NR)

Art. 5º. O art. 18 da Resolução nº 114/2018, de 03 de setembro de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 18. Na apuração de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa, seguindo o seguinte procedimento:
I. encerrado o prazo de inscrição para remoção, promoção ou acesso de magistrado, será dada ciência a todos os membros da Corte da relação dos magistrados inscritos, para, querendo, provocarem a recusa de algum dos inscritos, no prazo de 5 (cinco) dias;

II. apresentada provocação de recusa, o Presidente do Tribunal ordenará a autuação da inscrição em apartado, com caráter confidencial, determinando sua instrução com os documentos pertinentes, inclusive os demonstrativos estatísticos, ouvindo-se o interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

III. na defesa, o juiz poderá contestar os motivos apresentados na provocação de recusa, apresentando, desde logo, as provas disponíveis, e as outras que pretenda produzir;

IV. recebida a defesa, o Presidente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre a necessidade de suspender o processo de promoção, remoção ou acesso, determinando a produção das provas necessárias, inclusive as que ele ou qualquer membro indicar, designando audiência

para a colheita da prova oral, caso necessária, não podendo a suspensão ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias;

V. no decorrer da instrução, o Juiz poderá requerer a produção de novas provas;

VI. concluída a instrução, o Juiz será intimado para produzir as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias;

VII. apresentadas as alegações, o Presidente do Tribunal determinará a inclusão do processo na pauta da sessão administrativa do Tribunal, quando o Plenário decidirá sobre a recusa do Juiz mais antigo.

Parágrafo único. Poderá ser recusado Juiz em virtude de baixa produtividade, caso em que a Corregedoria-Geral da Justiça adotará providências no sentido de apurar e sanar a insuficiência de desempenho constatada, abrindo posteriormente, em sendo o caso, sindicância para aplicação das penalidades cabíveis. **(NR)**

Art. 6º. Fica incluído os art. 23-A à Resolução nº 114/2018, de 03 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 23-A. O candidato poderá desistir de concorrer ao pleito até o dia útil anterior à data da sessão, através de requerimento por escrito via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, ou até a data da sessão, de forma presencial. **(AC)**

Art. 7º. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 6º e o inciso II, do art. 14, da Resolução nº 114/2018, de 03 de setembro de 2018.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de julho de 2019.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ



DJ nº 8.701 / 19
Disp. 03 / 07 / 19
Publ. 04 / 07 / 19
Clara págy 02/03.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 139/2019, DE 01 DE JULHO DE 2019

Acrescenta os arts. 11-A e 23-A e o §5º ao art. 2º, dá nova redação aos §4º, art. 14 e art. 18, e revoga os §§ 2º e 3º do art. 6º e o inciso II, do art. 14, todos da Resolução nº 114/2018, de 03 de setembro de 2018

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto nos incisos II, alíneas b, c, d e e; III, IV, IX e X do art. 93; e incisos I e II do § 4º do art. 103-B, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional da Justiça, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de segundo grau;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior celeridade ao procedimento de promoção e remoção de magistrados,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o § 4º do art. 5º da Resolução nº 114/2018, de 03 de setembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A produtividade, que corresponde ao aspecto quantitativo da prestação jurisdicional, é aferida, considerando-se os parâmetros abaixo (30 pontos):

[...]

§4º. Quando, entre os concorrentes se verificar a presença de magistrado de unidade jurisdicional na comarca de Teresina, com competência exclusiva para feitos da Fazenda Pública, registros públicos, execuções penais ou central de inquéritos e de outro magistrado com competência diversa, a todos os concorrentes será atribuída pontuação correspondente à média, na aferição das audiências de conciliação e/ou instrução, de que tratam as alíneas "a", "b" e "e", do inciso VI, deste artigo, incluindo-se o Juizado Especial da Fazenda Pública, exclusivamente quanto à alínea "e" do inciso VI deste artigo. (NR)

Art. 2º. Fica incluído o §5º ao art. 2º da Resolução nº 114/2018, de 03 de setembro de 2018:

§5º. Não configura retenção injustificada de autos, dentre outros casos de força maior, quando:

I - o número mensal de sentenças proferidas pelo juiz superar o número de feitos distribuídos à respectiva unidade judiciária no mesmo período;

II - o efetivo exercício pelo juiz na unidade judiciária tiver ocorrido há menos de seis meses;

V - o juiz exercer as suas funções em mais de uma unidade judiciária por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos." (AC)

Art. 3º. Fica incluído o art. 11-A à Resolução nº 114/2018, de 03 de setembro de 2018:

Art. 11-A. O Presidente ao adotar a providência contida no art. 11, encaminhará também os autos aos Gabinetes dos Desembargadores componentes do Pleno para que, em 05 (cinco) dias, façam a análise das decisões e sentenças e lancem às pontuações previstas no artigo 4º (desempenho).

§1º. Findo o prazo, a Coordenadoria do Pleno fará a compilação das notas lançadas e dará vista aos candidatos.

§2º. A pontuação de cada concorrente relativa a este item será calculada conforme disposto no art. 14, §5º, I, desta Resolução.

§3º. Da nota atribuída caberá recurso ao Pleno, no prazo de 03 (três) dias.
(AC)

Art. 4º. O §4º do art. 14 da Resolução nº 114/2018, de 03 de setembro de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

§4º. Após a providência do parágrafo anterior, proceder-se-á à coleta dos votos correspondentes às pontuações previstas no art. 8º (adequação ao Código de Ética da Magistratura Nacional), que serão lançadas no Quadro Geral de Pontuações e somadas às pontuações relativas aos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, todos desta Resolução. (NR)

Art. 5º. O art. 18 da Resolução nº 114/2018, de 03 de setembro de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 18. Na apuração de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa, seguindo o seguinte procedimento:
I. encerrado o prazo de inscrição para remoção, promoção ou acesso de magistrado, será dada ciência a todos os membros da Corte da relação dos magistrados inscritos, para, querendo, provocarem a recusa de algum dos inscritos, no prazo de 5 (cinco) dias;

II. apresentada provocação de recusa, o Presidente do Tribunal ordenará a autuação da inscrição em apartado, com caráter confidencial, determinando sua instrução com os documentos pertinentes, inclusive os demonstrativos estatísticos, ouvindo-se o interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

III. na defesa, o juiz poderá contestar os motivos apresentados na provocação de recusa, apresentando, desde logo, as provas disponíveis, e as outras que pretenda produzir;

IV. recebida a defesa, o Presidente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre a necessidade de suspender o processo de promoção, remoção ou acesso, determinando a produção das provas necessárias, inclusive as que ele ou qualquer membro indicar, designando audiência para a colheita da prova oral, caso necessária, não podendo a suspensão ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias;

V. no decorrer da instrução, o Juiz poderá requerer a produção de novas provas;

VI. concluída a instrução, o Juiz será intimado para produzir as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias;

VII. apresentadas as alegações, o Presidente do Tribunal determinará a inclusão do processo na pauta da sessão administrativa do Tribunal, quando o Plenário decidirá sobre a recusa do Juiz mais antigo.

Parágrafo único. Poderá ser recusado Juiz em virtude de baixa produtividade, caso em que a Corregedoria-Geral da Justiça adotará providências no sentido de apurar e sanar a insuficiência de desempenho constatada, abrindo posteriormente, em sendo o caso, sindicância para aplicação das penalidades cabíveis. (NR)

Art. 6º. Fica incluído os art. 23-A à Resolução nº 114/2018, de 03 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 23-A. O candidato poderá desistir de concorrer ao pleito até o dia útil anterior à data da sessão, através de requerimento por escrito via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, ou até a data da sessão, de forma presencial. (AC)

Art. 7º. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 6º e o inciso II, do art. 14, da Resolução nº 114/2018, de 03 de setembro de 2018.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de julho de 2019.


Desembargador **SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ